

- 1) Qual a diferença entre o assim chamado duplo grau de jurisdição e o princípio do duplo grau de jurisdição?**

É preciso diferenciar o princípio do duplo grau de jurisdição que, dentro da lógica do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegura à parte o direito de ter a decisão proferida contra ela novamente apreciada pelo Poder Judiciário. Quanto ao popularmente chamado “duplo grau de jurisdição”, na verdade se trata do reexame necessário (ou remessa necessária ou, ainda, recurso de ofício (“ex officio”), um sucedâneo recursal, no qual resta previsto que as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública somente farão efeito quando reapreciadas pelo Tribunal competente na forma e nas hipóteses previstas no CPC (vide art. 475 do CPC – Atual Código de Processo Civil e, o art. 496 do NCPC – Novo Código de Processo Civil).

- 2) Faça uma comparação acerca de como é tratado o reexame necessário no atual CPC e qual o seu tratamento no Novo CPC (NCPC).**

Vide arts. 475 do atual CPC x art. 496 do NCPC

- 3) É correto falar que o NCPC também estabeleceu o critério da ordem cronológica de julgamento para os recursos – discorra de forma fundamentada.**

Vide art. 12 do NCPC

- 4) Maria, qualificada como autora em determinados autos, fora intimada da prolação de sentença de parcial procedência nos mesmos. Nesse contexto, Maria será obrigada a interpor recurso? Explique.**

Embora Maria tenha interesse recursal, uma vez que seu pedido somente fora parcialmente atendido, ou seja, Maria fora parcialmente sucumbente no processo, dado o caráter voluntário dos recursos, Maria não está obrigada a recorrer, no entanto, caso assim não o faça, deverá se contentar com o teor da sentença caso esta venha a transitar em julgado.

- 5) Célio questionou judicialmente uma cobrança que sofreu de um banco, ao argumento de que a mesma seria indevida. Com a prolação da sentença, uma vez intimado da mesma, Célio não conseguiu compreender se de fato o Juiz teria julgado o pedido seu pedido improcedente, uma vez que da leitura da fundamentação, Célio depreendia que sua tese, aviada por ocasião da inicial, teria sido acolhida pelo Juízo. Nessa hipótese, caberia a interposição de recurso e, em caso positivo, qual o resultado esperado com o mesmo? Explique.

Sim, caberia a interposição de recurso e o resultado esperado seria justamente que fosse sanada a contradição constante da sentença pois, aparentemente, dada a fundamentação da mesma, o pedido deveria ter sido julgado procedente e não o contrário.

- 6) Arthur ficou muito constrangido quando soube que Esdras, seu irmão, fora condenado em ação judicial, através de sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, a arcar com o ressarcimento ao erário por conta de desvios de verbas públicas reconhecido nos autos judiciais. Inconformado com o caso, Arthur, interpôs recurso em nome próprio da condenação, alegando que conhece muito bem seu irmão caçula e que ele jamais seria capaz de uma conduta como a que lhe fora imputada nos autos. Pergunta: O recurso interposto por Arthur tem razão de ser? Explique.

Falta a Arthur legitimidade recursal, ao que, não merece acolhida o recurso por ele interposto.

- 7) Silvester Istallonni da Silva foi surpreendido com a prolação de sentença de procedência em processo no qual ele figurava como réu. Referida sentença condenou Silvester a arcar com indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.000,00 por conta de seu envolvimento em acidente automobilístico. Ocorre que no curso da instrução processual ficou evidente que, não obstante Silvester tivesse passado pelo cruzamento quando o semáforo havia acabado de ficar vermelho para ele, as testemunhas ouvidas em Juízo foram firmes em afirmar que o semáforo ainda estaria vermelho para o autor quando este avançou no cruzamento, sendo que do laudo pericial também fora verificado que a parte autora estaria trafegando em velocidade pouco acima do limite de velocidade previsto para aquela via. Nesse contexto, na qualidade de advogado de Silvester, você poderia apontar algum erro cometido pelo Juízo de 1º grau? Na hipótese de interposição de recurso, qual seria o provimento pedido? Explique.

Há um provável "error in iudicando" no caso em questão pois, o Juiz de primeiro grau não teria levado em conta aspectos que se mostraram evidentes na instrução probatória e que poderiam ter afastado a responsabilização de Silvester, assim, o recurso deverá tratar destes aspectos e pedir a reforma da sentença.

- 8) Na sistemática do NCPC, como são tratados os recursos interpuestos com manifesto intuito protelatório? Quais as eventuais consequências a serem suportadas pela parte recorrente na hipótese de que seu recurso tenha o referido intuito protelatório reconhecido?

Verificar a sistemática dos arts. 79 a 81 do NCPC, bem como o § 1º. Do art. 85 do NCPC.

- 9) Considerando o NCPC, explique em que hipótese poderá ser interposto o recurso de apelação. É cabível falar em Juízo de retratação na apelação?

O recurso de apelação é interposto de sentenças, em regra recebido no seu efeito suspensivo, caso não incida as exceções previstas no §1º. Do art. 1012 do NCPC, observados também, seus §§ 3º. E 4º. Ainda, será a apelação recebida em seu efeito devolutivo (art. 1013 do NCPC), impedindo o trânsito em julgado da sentença e, eventualmente, oportunizando o Juízo de retratação conforme as hipóteses dos arts. 331 e 332 do NCPC.

- 10) Faça um breve cotejo acerca do processamento do recurso de apelação quanto ao exercício de seu juízo de admissibilidade nos contextos do atual e do novo CPC.

Enquanto que na sistemática do atual CPC, vemos o processamento da apelação, em síntese, nos arts. 518, quando o juiz que a recebe exerce um primeiro juízo de admissibilidade, declarando os efeitos em que recebe o recurso ("caput"), podendo deixar de receber a apelação na hipótese do § 1º., e, após de recebida a resposta (contrarrazões de apelação) reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, para somente então enviar ao Tribunal, caso o mesmo seja admitido, quando, então, o Tribunal, fará novo Juízo de admissibilidade (art. 515).

Quanto ao NCPC, o art. 1010 trata do processamento inicial da apelação no NCPC, dispondo em seu § 1º. que o apelado será intimado para apresentar contrarrazões em 15 dias e, após referida apresentação, caso não haja recurso adesivo (§ 2º.) serão os autos remetidos ao Tribunal competente para o julgamento

do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (\$3º) o qual será realizado não mais pelo Juízo de primeiro grau mas pelo Tribunal que julgará a apelação (art. 1011 do NCPC).

Como se vê, enquanto o no atual CPC o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é realizado tanto pelo juízo de primeiro grau, que proferiu a sentença (em dois momentos – na interposição do recurso e após as contrarrazões, antes de enviar ao Tribunal) e, ainda, após, referido juízo de admissibilidade também é feito novamente pelo Tribunal que irá julgar a apelação, no NCPC o juízo de primeiro grau que profere a sentença se limita somente a intimar a parte contrária a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, o juízo de admissibilidade será realizado unicamente pelo Tribunal competente para o julgamento da apelação.